

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**JULIANA ARDIÇON AGUIAR**

**O CARATER PERPETUO DA MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÃO PENAL**

**SÃO MATEUS  
2019**

**JULIANA ARDIÇON AGUIAR**

**O CARATER PERPETUO DA MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÃO PENAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Vale do Cricaré, como  
requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Jacó Machado  
Clementino**

**SÃO MATEUS**

**2019**

**JULIANA ARDIÇON AGUIAR**

**O CARATER PERPETUO DA MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de em 2019.

Aprovado em de dezembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. JACÓ MACHADO CLEMENTINO**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADOR**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**SÃO MATEUS**

**2019**

A minha família, amigos e professores, que não mediram esforços para a conquista desta nova etapa.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família pelo apoio incondicional.

Ao meu orientador Jacó, pelo pouco tempo em que lhe coube, e todo incentivo.

Aos meus amigos pela tolerância e apoio, nessa jornada.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte desta trajetória, o meu muito obrigado.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

## RESUMO

A medida de segurança é a forma de sanção penal destinada aos infratores considerados inimputáveis ou semi-inimputáveis. Que por se tratarem de pessoas com transtorno mental, o Código Penal prevê que seja imposto ao indivíduo, as medidas curativas que se dará através da internação em Hospitais de Custódia e Tratamento ou tratamentos ambulatoriais, a depender da gravidade dos atos praticados. Portanto, o presente trabalho monográfico tem como objetivo apresentar as medidas de segurança, e como elas vêm sendo aplicadas no âmbito jurídico, bem como o caráter da medida de segurança como sanção penal e os fatores que contribuem para a perpetuidade das medidas impostas.

**Palavra-chave:** medida de segurança; pena, manicômio; imputabilidade; periculosidade.

## **ABSTRACT**

The security measure is the form of criminal sanction for offenders deemed unenforceable or semi-unenforceable. Because they are people with mental disorders, the Penal Code provides that the individual should be subject to the curative measures that will be taken through hospitalization in Custody and Treatment Hospitals or outpatient treatments, depending on the severity of the acts performed. Therefore, the present monographic work aims to present the security measures, and how they have been applied in the legal scope, as well as the character of the security measure as criminal sanction and the factors that contribute to the perpetuity of the imposed measures.

**Keyword:** security measure; pity, asylum; imputability; hazardousness.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ART – Artigo

CAPS – Centro de Atenção Psicossocial.

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

HCTP – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

TJ – Tribunal de Justiça

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
<b>1. O CRIME E SUA PUNIÇÃO.....</b>	<b>15</b>
1.1. Conceito de crime .....	15
1.2. O poder de punir do estado.....	16
<b>2. DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA .....</b>	<b>18</b>
2.1. A origem da medida de segurança.....	18
2.2. Conceito de medida de segurança.....	19
2.2.1 Princípio da legalidade e anterioridade penal.....	21
2.2.2 Princípio da proporcionalidade .....	22
2.2.3 Princípio da intervenção mínima .....	24
<b>3. A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÃO PENAL .....</b>	<b>25</b>
3.1 Histórico da medida de segurança e a reforma psiquiátrica.....	25
3.2 Medida de segurança e a pena.....	26
3.3 Pressupostos indispensáveis .....	28
3.4 Da periculosidade do agente.....	30
3.4.1 Periculosidade presumida .....	30
3.4.2 Periculosidade real.....	31
<b>4. A EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA .....</b>	<b>33</b>
<b>5. A MEDIDA DE SEGURANÇA E SEU LAPSO TEMPORAL.....</b>	<b>36</b>
5.1 A inexistência do lapso temporal máximo para a aplicação da medida de segurança.....	36
5.2 A medida de segurança apontada como uma forma de prisão perpétua	38
5.3 A Extinção da Medida de segurança.....	41
5.3.1 Da cessação da periculosidade.....	41

5.3.2 Da prescrição .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

É sabido que a prática de fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável, considerado como crime conforme o conceito analítico, gera para o Estado o dever de punir o sujeito criminoso, visando a manutenção da paz social e assegurar os bens jurídicos tutelados.

O nosso ordenamento jurídico, prevê a aplicação da pena aos criminosos. No entanto, prevê também o instituto da medida de segurança, que consiste na intervenção do Estado na liberdade do indivíduo inimputável ou semi-inimputável, que em razão de doença mental ou incapacidade plena da percepção da ilicitude dos seus atos praticados.

As imposições das medidas de segurança acarretam, via de regra, na internação do agente em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado. Por vezes, mesmo punidos com penas baixas, e razão da prática de delitos mais simples, o portador de doença mental acaba por permanecer períodos excessivos nos hospitais. Esse fato por vezes se dá diante de agentes que possuem doenças mentais incuráveis havendo grande dificuldade em deixar o indivíduo apto ao convívio social.

Apesar da medida de segurança ser espécie penal diversa da pena, ambas possuem características semelhantes, vez que os hospitais de custódia possuem estruturas semelhantes ao sistema carcerário, havendo a privação de liberdade nas duas hipóteses.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende como objetivo geral, analisar a medida de segurança como forma de tratamento ou punição. O estudo discute acerca da aplicação das medidas curativas e sua semelhança com as penas privativas de liberdade impostas aos criminosos imputáveis.

Dessa forma, diante a inexistência do lapso temporal máximo para cumprimento das medidas de segurança, nos vemos diante de um modelo de

prisão perpetua, que vai contra os princípios constitucionais, que tutelam os direitos inerentes a pessoa humana.

Assim, acredita-se que a medida de segurança, em virtude do prazo indeterminado, e diferentes correntes doutrinárias que disciplinam acerca do assunto, trata-se de uma sanção penal mais severa que a pena privativa de liberdade, que se baseia no sistema de progressão de regime, e que não seria de fato seu objetivo, já que sua finalidade é a prevenção e tratamento do doente mental.

Dessa forma, no primeiro capítulo, será abordado acerca dos crimes e suas punições, direcionando a conduta do crime até sua consequência final, qual seja, a punição.

No segundo capítulo, será descrito acerca origem das medidas de segurança no contexto mundial, a abordagem dos principais princípios constitucionais que disciplinam a aplicação da sanção penal, bem como os aspectos relevantes e a observância desses princípios e garantias para as medidas de segurança.

Em seguida, no terceiro capítulo será abordada o histórico da medida de segurança no Brasil, e o principal movimento social que busca a reforma psiquiátrica, e a consequente mudança no tratamento dos inimputáveis, diante da internação em massa, que se faz desnecessária, tendo em vista a evolução nos tratamentos e medicamentos empregados.

O quarto capítulo, aborda acerca da execução da medida de segurança, ressaltando a importância da análise dos pressupostos indispensáveis para a sua aplicação, e a consequente execução da medida em ambiente hospitalar ou ambulatorial.

Por fim, no quinto capítulo, far-se-á um estudo acerca do lapso temporal da medida de segurança, abordando as principais jurisprudências acerca do tema. Será examinado também a relação entre a medida de segurança e a pena

privativa de liberdade, e a influência social, na aplicação das medidas curativas, bem como dos institutos de extinção da medida de segurança.

Assim, acredita-se na importância do desenvolvimento deste estudo, pois poderá trazer reflexões pessoais e acadêmicas acerca do tratamento dos inimputáveis que cometem ilícitos penais, de modo a compreender a melhor forma de se tratar questões tão delicadas e, para muitos, uma realidade distante que nem sequer deveria ser discutida.

## 1. O CRIME E SUA PUNIÇÃO

### 1.1. Conceito de crime

De acordo com o artigo (art.) 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, considera-se crime a infração penal, cuja lei comina pena de reclusão ou detenção, de forma isolada ou cumulativa com a pena de multa, enquanto a infração penal, aquela em que a legislação comina isoladamente a pena de prisão simples ou multa, ou ambas, de forma alternativa ou cumulativa.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, 1941).

Percebe-se que a Lei de Introdução ao código penal, não definiu o conceito de crime apresentando somente as características de distinção entre ambos.

Segundo Greco, “a infração penal é o gênero, do qual são suas espécies os crimes e as contravenções penais” (Greco, 2017, p. 236). Assim, verifica-se que aos crimes são destinadas as penas mais graves, visando a proteção dos bens jurídicos necessários para o convívio social, enquanto às infrações penais, são cominadas as penas mais brandas, posto que considerados fatos de menor potencial lesivo, cabendo ao legislador analisar o grau de significância dos interesses jurídicos violados.

Por fim, é considerada criminosa, a ação humana que corresponder à conduta descrita na legislação, que contrarie a ordem jurídica e incorrendo os fatos praticados no juízo de censura e reprovação social. Nesse sentido, o crime constitui um fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável, de acordo com seu conceito analítico.

A ação típica, e aquela em que se ajusta a descrição feita pela lei, sendo considerada antijurídica, por ser contrária ao direito. E, culpável é o indivíduo que praticou uma ação vedada em lei, de forma consciente ou inadvertidamente, agindo com dolo ou culpa (LOPES, 2004, p. 08).

No entanto, além dos elementos supramencionados, há outro elemento, a imputabilidade. Inimputável, é o indivíduo que é incapaz de entender o caráter criminoso de seu ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

## 1.2. O poder de punir do estado

Violado o preceito penal através da prática de um fato típico, antijurídico e culpável, surge para o Estado o *jus puniendi*<sup>1</sup>, o poder-dever de impor uma consequência ao sujeito que praticou o fato, exercendo a função de garantidor da ordem pública.

Segundo Rogerio Greco, as penas tiveram início no jardim do Édem, onde Eva, após se induzida pela serpente a comer o fruto proibido, fez com que Adão também o comesse, acarretando como punição a expulsão de ambos do jardim do Édem (Greco, 2017, p. 618).

A partir desse pensamento, entende-se que desde que o homem passou a viver em comunidade, começou a ser adotado o sistema de punição, todas as vezes que as normas e regras impostas a manutenção do convívio social eram desrespeitadas.

Por intermédio da pena, iniciou a satisfação da exigência de justiça, impondo ao criminoso um mal correspondente aos atos por ele praticados, objetivando assegurar a continuidade da ordem social.

---

<sup>1</sup> *Jus puniendi* ou *Ius puniendi* consiste o direito do Estado criar e aplicar o direito penal objetivo.

No início do século XVIII, verificava-se que as penas tinham como característica gerar humilhação e aflição no indivíduo, vez que o corpo do agente que pagava pelos atos cometidos. Posteriormente, o período iluminista no século XVIII, foi o marco para inicial para a mudança na forma de imposição da sanção penal, por meio da mudança de mentalidade no período da cominação das penas.

Atualmente, com a evolução legislativa, e a mudança na mentalidade com relação à finalidade da aplicação da pena, verifica-se uma preocupação maior com relação a manutenção da integridade física e moral, bem como do bem jurídico vida dos indivíduos, decorrente da imposição das sanções penais.

Passou-se então a levar vários aspectos, relacionados a manutenção da integridade dos indivíduos criminosos, visando a preservação da dignidade humana e dos seus direitos adquiridos como cidadão, de forma a afastar todos os tratamentos cruéis e degradantes.

Temos como exemplo, a criação do instituto da Declaração dos Direitos Humanos, que proclama a igualdade entre os seres humanos, devendo ser garantidos os direitos inerentes à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão, sendo vista como uma expressão de vontade geral com objetivo de promover a igualdade de direitos e proibir as ações prejudiciais à sociedade.

Portanto, com a evolução histórica da sanção penal, percebe-se a alteridade quanto a sua função, na sociedade. Passando do caráter punitivo aflitivo, que visava o desconforto físico do criminoso, como forma de retribuição ao mal anteriormente praticado, pouco importando a eficácia e os resultados dos meios impostos, para o caráter ressocializador, visando a recuperação do indivíduo para posterior reinserção no convívio social.

## 2. DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

### 2.1. A origem da medida de segurança

Violado o preceito penal através da prática de um fato típico, antijurídico e culpável, surge para o Estado o *jus puniendi*, o poder-dever de impor uma consequência ao sujeito que praticou o fato, exercendo a função de garantidor da ordem pública.

Segundo Rogerio Greco, as penas tiveram início no jardim do Édem, onde Eva, após se induzida pela serpente a comer o fruto proibido, fez com que Adão também o comesse, acarretando como punição a expulsão de ambos do jardim do Édem (Greco, 2017, p. 618).

A partir desse pensamento, entende-se que desde que o homem passou a viver em comunidade, começou a ser adotado o sistema de punição, todas as vezes que as normas e regras impostas a manutenção do convívio social eram desrespeitadas.

Por intermédio da pena, iniciou a satisfação da exigência de justiça, impondo ao criminoso um mal correspondente aos atos por ele praticados, objetivando assegurar a continuidade da ordem social.

No início do século XVIII, verificava-se que as penas tinham como característica gerar humilhação e aflição no indivíduo, vez que o corpo do agente que pagava pelos atos cometidos. Posteriormente, o período iluminista no século XVIII, foi o marco para inicial para a mudança na forma de imposição da sanção penal, por meio da mudança de mentalidade no período da cominação das penas.

Atualmente, com a evolução legislativa, e a mudança na mentalidade com relação à finalidade da aplicação da pena, verifica-se uma preocupação

maior com relação a manutenção da integridade física e moral, bem como do bem jurídico vida dos indivíduos, decorrente da imposição das sanções penais.

Passou-se então a levar vários aspectos, relacionados a manutenção da integridade dos indivíduos criminosos, visando a preservação da dignidade humana e dos seus direitos adquiridos como cidadão, de forma a afastar todos os tratamentos cruéis e degradantes.

Temos como exemplo, a criação do instituto da Declaração dos Direitos Humanos, que proclama a igualdade entre os seres humanos, devendo ser garantidos os direitos inerentes à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão, sendo vista como uma expressão de vontade geral com objetivo de promover a igualdade de direitos e proibir as ações prejudiciais à sociedade.

Portanto, com a evolução histórica da sanção penal, percebe-se a alteridade quanto a sua função, na sociedade. Passando do caráter punitivo aflitivo, que visava o desconforto físico do criminoso, como forma de retribuição ao mal anteriormente praticado, pouco importando a eficácia e os resultados dos meios impostos, para o caráter ressocializador, visando a recuperação do indivíduo para posterior reinserção no convívio social.

## 2.2 Conceito de medida de segurança

Em regra, conforme disciplina o art. 26 do Código Penal, a medida de segurança é aplicada aos inimputáveis, que acometidos de doença mental, ao tempo do crime, não eram inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos seus atos ou se manifestar de acordo com esse entendimento (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).

Conforme visto no capítulo anterior, a aplicação da pena tem como objetivo a reprovação da prática de fatos, cujos atos são proibidos conforme

legislação vigente, com a finalidade de manter a ordem e o convívio social, resguardando os bens jurídicos tutelados pelo Estado.

A medida de segurança é a forma de intervenção do estado na liberdade do indivíduo inimputável acometido de doença mental, que tenha praticado fato típico e antijurídico, e que se mostre mentalmente incapaz, tendo com a finalidade, efetuar o tratamento e proteger o indivíduo e a sociedade da periculosidade do agente, de forma preventiva, quanto a possível prática de novas infrações penais.

A imposição da medida de segurança ao sujeito inimputável possui caráter curativo, e não punitivo, uma vez que tem como objetivo garantir o tratamento, para que assim o autor do fato obtenha a cura ou controle da doença mental, para que não volte a praticar nos fatos delitivos.

Outrossim, será tratado sobre natureza da sentença que designa a medida, denominada absolvição *sui generis*. Onde, embora a sentença seja considerada absolvição impropria, determina que o réu cumpra a medida de segurança, em internação no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, levando-se em consideração as características do agente e a periculosidade do fato por ele praticado.

A medida de segurança fundamenta-se na periculosidade do agente, que se manifesta exatamente com a comissão do delito – “sintoma revelador” de sua perigosidade. Serve para firmar a medida de segurança como sendo pós-delitiva, e não pré-delitiva, limitando-a, externamente, ao exercício do Direito Penal preventivo, por motivo de segurança jurídica, mas não constitui um elemento da hipótese fática da própria medida. De sua vez, a culpabilidade, como um dos fundamentos da pena, é totalmente alheia à medida de segurança. (PRADO, MENDES, & MENDES, 2014, p. 563)<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> PRADO, Luiz Regis; MENDES, Erika; MENDES, Gisele. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.p.563

Assim sendo, as medidas de segurança tem como caráter extremamente preventivo a busca da cessação de todas as maneiras possíveis a doença mental que tinge o agente delitivo, promovendo a reintegração do agente na sociedade.

## 2.2. Princípios constitucionais

### 2.2.1 Princípio da legalidade e anterioridade penal

O princípio da legalidade encontra-se previsto no art. 1 do Código Penal e art. 5, inciso XXXIX, da Constituição Federal, considerando-se portanto clausula pétrea, onde, ainda que excluído do texto do Código Penal o princípio continuara atuando, em razão da norma constitucional. (MASSON, 2017, p. 24).

Como dizia Beccaria (BECCARIA, 1764), na obra *Dos Delitos e das Penas*, “só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social”.

Assim, o princípio da legalidade preceitua a exclusividade da lei para a criação dos delitos e cominação das penas correspondentes, determinando que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940), *nullum crimen nulla poena sine lege*<sup>3</sup>, conforme previsto no art. 5, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

Cleber Masson (MASSON, 2017, p. 24), preconiza em sua obra que a criação de delitos e cominação de penas, possui indiscutível dimensão democrática, pois revela a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal.

---

<sup>3</sup> Trata-se de uma das quatro dimensões do princípio da legalidade, que consiste na ideia de que não há crime nem pena sem lei prévia, ou seja, sem lei anterior ao fato.

Consoante o princípio da legalidade, a norma penal deve possuir em seu texto, sanções claras e precisas, sendo inadmitidas as expressões vagas ou ambíguas, que permitiria o juiz adotar a interpretação que desejar, não exercendo a proteção plena do indivíduo.

Já o princípio da anterioridade, que decorre também do art. 1º do Código Penal e art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, prevê que o crime praticado pelo agente e a pena a ser aplicada deverão estar definidos em lei previamente a ocorrência do fato a qual se pretende punir.

Tendo em vista que a lei penal produz efeitos a partir da data que entra em vigor, não deve a mesma ser aplicada de forma irretroativa a comportamentos pretéritos, inclusive a fatos praticados durante o período de *vacatio legis*<sup>4</sup>, salvo para beneficiar o Réu, Conforme preconiza o art. 5º, XL da Constituição Federal.

Dessa forma, somente a lei pode criar normas incriminadoras e estabelecer a sanção penal, assim como a medida de segurança deve estar positivada anteriormente à prática do delito, eliminando qualquer forma de arbitrariedade do juiz. (FERREIRA, 2015, p. 15)

### 2.2.2 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da razoabilidade, tem como objetivo a aplicação harmônica entre a pena e a gravidade da infração cometida pelo indivíduo, de maneira proporcional, causando menor prejuízo, atingindo o objetivo e finalidade da pena.

Trata-se de “um dos caracteres da pena que deve traduzir os interesses da defesa social e a garantia individual consubstanciada no direito do

---

<sup>4</sup> **Vacatio Legis** é um termo jurídico, de origem latina, que significa vacância da lei, ou seja, "a Lei Vaga", que é o período que decorre entre o dia da publicação de uma lei e o dia em que ela entra em vigor, ou seja, que tem seu cumprimento obrigatório.

condenado de não sofrer uma punição que exceda a medida do mal causado pela infração. A retribuição, como a ‘alma de todas as penas’, é uma das imposições do direito penal que, para cumprir seus objetivos de segurança e justiça, procura compensar adequadamente a ofensa. A proporcionalidade, portanto, deve constituir um fenômeno de equilíbrio possível: *poena commensurari debet delicto*” (STEFAM, 2018, p. 385).

Para Masson, (MASSON, 2017, p. 56), “o princípio da proporcionalidade possui tres destinatarios: o legislados (proporcionalidade absbtrata), o juiz da ação penal (proporcionalidade concreta), e os órgãos da execução penal (proporcionalidade executoria)”.

Na proporcionalidade abstrata, o legislador mantem-se vinculado aos princípios limitadores do direito de punir, bem como os princípios garantistas, a fim de eleger e definir as penas mais apropriadas, e sua respectiva graduação quantitativa, fixando a pena mínima ou máxima, para cada infração penal em concreto.

Na proporcionalidade concreta, que ocorre na fase judicial, orienta o magistrado no julgamento da ação penal, promovendo a individualização da pena aplicando-a adequadamente ao caso em concreto.

Já a proporcionalidade executória, ocorre durante o cumprimento de pena, levando e consideração às condições pessoais e mérito do condenado.

Conforme destaca Cleber Masson (MASSON, 2017), “o princípio da proporcionalidade deve ser analisado sobre uma dupla face. Inicialmente, constitui-se em proibição do excesso, pois é vedada a cominação de penas em dose exagerada e desnecessária”.

Dessa forma, e notável que a no processo de aplicação da pena deve ser analisados conjuntamente os princípios constitucionais, sob pena de imposição de medidas irreversíveis na vida do individuo, acarretando em prejuízo ao bem jurídico tutelado pelo Estado.

### 2.2.3 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*<sup>5</sup>, preconiza que o Direito Penal não deve interferir de forma demasiada na sociedade, devendo este ser acionado somente em situações extremas como última saída (*ultima ratio*), depois de esgotados os outros ramos do direito, com a finalidade de resolução da lide.

Deste modo, a internação involuntária do indivíduo somete se sustenta mediante a comprovação da necessidade de internação, sob a análise da periculosidade do agente.

A fim de acautelar a dignidade da pessoa humana, foi instituído em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que estabelece em seu art. 8º, o estabelecimento de penas estritamente e evidentemente necessários, legitimando a intervenção penal “quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico”. (MASSON, 2017, p. 52).

Portanto, se de um lado surge a necessidade de proteção social mediante o perigo ao bem jurídico representado pelo louco, do outro, a imputação de medidas garantistas depende, do respeito as garantias individuais mínimas deste indivíduo.

---

<sup>5</sup> *Ultima Ratio*: “*Ultima Razão*”.

### **3. A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÃO PENAL**

#### **3.1 Histórico da medida de segurança e a reforma psiquiátrica**

Historicamente a reforma psiquiátrica no Brasil teve início no final da década de 70, tendo como gatilho as demasiadas internações involuntárias, junto a clínicas psiquiátricas.

Apesar de, teoricamente, receberem diferentes formas de tratamento, durante muito tempo, o imputável e o doente mental eram submetidos a métodos semelhantes: enquanto o primeiro era encarcerado em presídios; o doente mental era tratado em hospitais psiquiátricos, muitas vezes em condições tão precárias, que se mostravam incapazes de atingir seus objetivos de recuperar e reinserir o inimputável à sociedade. (FERREIRA, 2015, p. 53)

Através da implementação da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe acerca da proteção das pessoas com deficiência, tendo como objetivo a mudança no tratamento da pessoa portadora de transtornos mentais, analogicamente aplicadas aqueles submetidos a medida de segurança, visando a melhoria no tratamento desses indivíduos, possibilitando seu reestabelecimento e inserção à sociedade.

A reforma psiquiátrica foi fundamentada no reconhecimento dos direitos e garantias dos indivíduos possuidores de doença mental, bem na evolução dos tratamentos e medicações, que valorizam o tratamento ambulatorial, gerando novas perspectivas no que tange as políticas públicas.

Ante esta evolução, faz-se necessário repensar as medidas de segurança, quanto a hospitalização do agente.

Ademais, a hospitalização dos agentes em hospitais de tratamento e custódia e tratamento psiquiátrico, se dá em razão da busca ideal pela sociedade em punir o ato ilícito praticado. No entanto, essa prática gera um

conflito existente entre os direitos em que o agente é possuidor e a satisfação social, que se sente protegida diante da remoção do indivíduo do convívio social.

### 3.2 Medida de segurança e a pena

As penas privativas de liberdade são aquelas que punem os agentes que praticam fatos típicos, ilícitos e culpáveis, retirando temporariamente a liberdade de locomoção do agente, privando-o do convívio social. Podendo estas ser classificadas como detenção ou reclusão.

As penas de reclusão são destinadas aos infratores que cometerem delitos penalizados com o regime fechado, semiaberto e aberto, sendo executada de maneira progressiva, de acordo com o mérito do condenado. Enquanto a pena de detenção é destinada a infratores que praticaram crimes dolosos, cumprida em regime aberto e semiaberto, salvo em casos de regressão de regime ou incidentes de execução penal para regime fechado.

Bittencourt ressalta que as diferenças entre as penas de detenção e reclusão estão “a começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Como consequência natural do anteriormente afirmado, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. Somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la ao regime fechado, através da regressão ” (BITTENCOURT, 2012).

O código penal prevê que as penas impostas aos apenados submetidos ao regime fechado, deverão ser cumpridas em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, tendo em vista a periculosidade do agente e a necessidade de vigilância ostensiva.

O cumprimento de pena do condenado submetido ao regime semiaberto dar-se-á em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Podendo o apenado submeter-se a jornada de trabalho durante o período diurno, recolhendo-se a unidade prisional no período noturno, sendo permitido ainda, que o apenado frequente cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, gerando no apenado o senso de responsabilidade.

No regime aberto, os condenados permanecem, durante o dia, exercendo atividades autorizadas, trabalhando, e estudando, fora do estabelecimento penal, e sem supervisão, sob autodisciplina e responsabilidade, recolhendo-se a casa de albergado ou estabelecimento similar durante a noite, e nos dias de folga.

Portanto, as penas privativas de liberdade, de reclusão e detenção, o apenado é recolhido a penitenciária com a finalidade de resguardar a sociedade do perigo que o indivíduo venha a delinquir, submetendo o indivíduo a tratamento recuperador para a reinserção à sociedade sem perigo para a paz jurídica, às normas de convivência.

Embora a execução da penal tenha por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme preconiza o art. 1º da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), basta que verifiquemos o sistema prisional brasileiro para evidenciarmos a superlotação das unidades, e indivíduos que não são submetidos a processo recuperador algum. (LOPES, 2004).

No entanto, inobstante a “crise” no sistema penal brasileiro, a pena privativa de liberdade é o meio de punição almejado pela sociedade para os criminosos, independente de serem imputáveis ou inimputáveis, surgindo a discussão da aplicação da pena privativa de liberdade, em estabelecimento penal, àqueles que foram considerados possuidores de doenças e transtornos mentais pela área da saúde.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a aplicação da medida de segurança aos agentes inimputáveis ou semi-inimputáveis, ante o preenchimento dos pressupostos para aplicação da medida curativa.

Embora a previsão legal da aplicação de medidas curativas, aos agentes inimputáveis, diante da prática de atos ilícitos considerados horrendos com repercussão midiática e comoção social, a sociedade de maneira antagônica e subversa, busca em nome da justiça a condenação nas penas privativas de liberdade (PPL), àqueles que são assegurados o direito ao tratamento da enfermidade que o acomete.

Na hipótese de aplicação das Penas Privativas de Liberdade ao inimputável, como resposta ao anseio social, a sociedade se sente vingada ante a condenação do doente mental. Inoportunizando o indivíduo de receber o tratamento adequado a sua condição psicológica/psiquiátrica, em razão do clamor social.

É evidente que a justificativa para esse pensamento é o fato pelo qual temos que considerar inocente um criminoso que praticou um crime horrendo. Ocorre que há um imenso contra-senso em tudo isso, tendo em vista, que como vimos, a duração da medida de segurança é por tempo indeterminado, dependendo da cessação da periculosidade do agente, para que seja extinta. (LOPES, 2004)

Nesse sentido, resta comprovado que a pena privativa de liberdade não é adequada aqueles que praticaram fatos típicos em razão da sua inimputabilidade, vez que não estaria a cumprir com a sua finalidade de ressocialização do apenado.

### 3.3 Pressupostos indispensáveis

A medida de segurança é uma forma de sanção penal, que substitui a aplicação da pena, ante a ausência de culpabilidade do agente, não podendo o mesmo ser responsabilizado criminalmente pelos atos praticados.

O Art. 26 do Código Penal preceitua que “o inimputável que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo mental é isento de pena, quando ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, Planalto, 1940).<sup>6</sup>

Inobstante a inimputabilidade eximir a culpabilidade do agente, este permanecera sujeito à medida de segurança.

Dessa forma, é visível que o processo penal deve analisar todos os princípios conjuntamente, sob pena de, na sua inobservância, ocorrerem consequências irreversíveis na vida do ser humano, pois tal assunto refere-se a um bem jurídico tutelado pelo estado, qual seja a liberdade.

Estabelece o Art. 96 do Código Penal, que a medida de segurança será cumprida em hospital de custódia e tratamento ou estabelecimento adequado ou sujeito a tratamento ambulatorial, a ser imposto ao agente a depender da gravidade do fato praticado, conforme preceitua o Art. 97 do Código Penal.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembr e 1940**. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembr e 1940**. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acessado em: 20 de novembro de 2019.

Para que sejam aplicadas as medidas curativas é necessária à existência dos pressupostos indispensáveis, sendo eles a prática de um fato punível, a periculosidade do agente e a ausência de imputabilidade plena.

A prática de fato típico punível, vez que este é o primeiro substrato do crime, que consiste na conduta humana voluntária, prevista e tipificada na legislação, para que assim o Estado possa exercer o *ius puniendi*, aplicando a medida curativa, onde na ausência de provas ou presença de excludente de criminalidade o juiz não poderá impor a medida de segurança.

Além da prática de fato punível é necessário a análise da periculosidade do agente, que consiste na probabilidade da prática de novas condutas, baseadas no histórico de conduta e anomalia psíquica do agente. Devendo a periculosidade real devidamente comprovada e não meramente presumida, quando a lei expressamente considera determinado indivíduo perigoso (MASSON, 2017, p. 958).

Por fim, deve-se verificar a inimputabilidade plena, a fim de auferir se o agente possuía discernimento suficiente para saber que o ato praticado, no momento da ação ou omissão, era considerado típico, ilícito e culpável, vez que o sujeito imputável é sujeito a aplicação de pena devendo ser aplicada as medidas previstas em Lei.

### 3.4 Da periculosidade do agente

#### 3.4.1 Periculosidade presumida

Praticado o injusto penal, vislumbra a periculosidade do agente como requisito e fundamento do instituto da medida de segurança. Uma vez que a periculosidade baseia-se na probabilidade de que o agente venha a delinquir

novamente. Fazendo necessário a sua verificação por meio do juízo sobre o futuro.

Para a aplicação da medida de segurança a um indivíduo, faz-se necessário a constatação da periculosidade do agente sob a análise da prática de delitos passados, posto que evidenciam a probabilidade que o agente retorne a delinquir no futuro.

A constatação da periculosidade se dá por meio do laudo de sanidade mental. Devendo ser realizado, de ofício ou mediante requerimento, sempre que houver suspeita a respeito da higidez mental do agente.

O laudo de insanidade mental dar-se-á por meio da perícia psiquiátrica, cabendo ao profissional auferir se o agente é portador de moléstia ou retardo mental, sendo sua conclusão vinculada, vinculada a decisão do magistrado, o qual poderá decidir acerca do caso em concreto, conforme manifesta o art. 155 Do Código de Processo Penal. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).

Portanto, trata-se a constatação e reconhecimento da periculosidade um dos temas mais acirrados do direito penal, uma vez que seu reconhecimento acaba determinando a internação compulsória do agente.

Portanto, a periculosidade será presumida, somente nos casos em que a lei pressupõe a possibilidade do agente praticar a infração penal de forma reincidente, visando a figura do inimputável bem como a preservação geral, em favor a sociedade.

#### 3.4.2 Periculosidade real

A periculosidade real, vislumbra quanto a ausência de imutabilidade, perfazendo ao agente semi-inimputável, que ao tempo da ação ou omissão, não possuía discernimento para entender sobre a ilicitude da conduta.

Considerando a finalidade da imposição das medidas curativas, faz-se necessário a comprovação da periculosidade real do agente e não sua mera presunção vem que seu cumprimento tem finalidade diversa da pena, objetivando o tratamento do agente para reinseri-lo na sociedade depois de cessado a periculosidade.

#### 4. A EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A Lei de Execução Penal em seu Art. 171 determina que “transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução”, vez que, ninguém será submetido à internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico ambulatorial, sem a guia expedida pela autoridade judicial.<sup>8</sup>

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).<sup>9</sup>

Após análise dos pressupostos essenciais para aplicação da medida de segurança, quais sejam a prática de fato punível, a periculosidade do agente e a ausência de imputabilidade plena. Temos que a partir da Reforma Penal de 1984, os inimputáveis são isentos de pena, no entanto sujeitos a medida de segurança, enquanto os semi-inimputáveis estão sujeitos a pena ou medida de segurança.

O código penal vigente prevê duas espécies de medida de segurança, sendo elas a internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP) ou estabelecimento adequado, na ausência deste, ou a sujeição de tratamento ambulatorial.

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP.19. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 839.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

<sup>10</sup> AHMAD, Nidal. Vade Mecum Penal. 2.ED. São Paulo: RIDEEL,2019.

Com a prática da infração penal, surge para o estado *ius puniendi*, que consiste no direito de punir do Estado, aplicando-lhe apenas consoantes as funções determinadas na parte final do art. 59 do Código Penal.

Ao agente infrator inimputável, o Estado reservou a medida de segurança para que o mesmo possa receber tratamento curativo através da internação em Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, de forma detentiva, ou tratamento ambulatorial de forma restritiva<sup>11</sup>. Assim, conforme determina o Art. 97 do Código Penal: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940)”.<sup>12</sup>

As medidas de segurança aplicadas em hospitais de custódia, ou na sua falta em lugares apropriados, possuem caráter de pena de reclusão por ter início em regime fechado, pois o tratamento curativo oferecido pelo Estado se dá através da internação do agente<sup>13</sup>, permanecendo recluso em ambiente adequado para o devido tratamento. Ao ser submetido ao tratamento curativo em hospitais de custódia e tratamento (HCT), ou estabelecimento adequado público ou particular, na ausência das hipóteses elencadas, constitui constrangimento ilegal a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em unidade prisional comum, ainda que inexistente vaga em estabelecimentos adequados para o cumprimento da medida conforme entendimento pacificado dos Tribunais de Justiça.<sup>14</sup>

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA - ABSOLVIÇÃO IMPROPRIA - PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO COMETIDO EM DESFAVOR DO PRÓPRIO PAI -

---

<sup>11</sup> GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, volume 1, Arts. 1º a 120 do CP.13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 659.

<sup>12</sup> AHMAD, Nidal. Vade Mecum Penal. 2.ED. São Paulo: RIDEEL, 2019.

<sup>13</sup> CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral, **11. Ed. São Paulo: Saraiva**, 2007. p. 43.

<sup>14</sup> LIMA, Renata Bezerra de Moura. As Medidas de Segurança e o Seu Lapso Temporal: Uma Forma de Prisão Perpetua?. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso – Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico (Faculdade ASCES), Caruaru, 2015.

CONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL - AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO ADEQUADO - NÃO CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO AGENTE - MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - NECESSIDADE. Constatada periculosidade do recorrente, devidamente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, o tratamento em meio aberto não resta recomendável, sendo, pois, medida de cautela sua custódia até que seja por meio de novo laudo psiquiátrico, comprovada sua real saúde mental que não coloque em risco à sociedade. De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, **constitui constrangimento ilegal a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em unidade prisional comum, ainda que inexistente vaga em hospital de custódia adequado.** Habeas Corpus de ofício. V.V. Constitui constrangimento ilegal o recolhimento de pessoa submetida a medida de segurança em presídio comum. Na absoluta impossibilidade, por falta de vagas, para internação, deve-se substituir o internamento pelo tratamento ambulatorial. (Grifo nosso) (TJMG, 2019)

Assim, o agente submetido à medida de segurança em unidade prisional comum, junto a agentes considerados imputáveis, estará o Estado praticando ações não permitidas em lei, submetendo o agente a constrangimento ilegal, estando claro no Art. 96 do Código Penal que as medidas de segurança só podem ser aplicadas em hospitais de custódia ou outro estabelecimento adequado para o tratamento, ou tratamento ambulatorial. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).

## 5. A MEDIDA DE SEGURANÇA E SEU LAPSO TEMPORAL

### 5.1 A inexistência do lapso temporal máximo para a aplicação da medida de segurança

O código penal de 1940, ainda vigente no país, não determina um prazo máximo para aplicação da medida de segurança, prevendo somente o prazo mínimo para imposição das medidas curativas, de um a três anos, como marco para a realização do primeiro exame de cessação de periculosidade, qual pode ser repetido indefinidamente, tornando indeterminado o prazo máximo de duração.

No entanto, o Código penal, prevê em seu art. 75, que O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Ademais, a Constituição federal de 1988, consagra em uma de suas cláusulas pétreas, a proibição da aplicação de pena perpetua, ficando vedado que se aplique sanção punitiva por prazo indeterminado.

Portanto, além para aplicação da medida de segurança, além dos pressupostos necessários, faz necessária a observação dos princípios constitucionais que regem as penas, vez que a pena e medida de segurança não se distinguem ontologicamente.

Penas e medidas de segurança criminais constituem formas de controle social, devendo ambas ser obviamente limitadas e regulamentadas. Constituem formas de invasão do Poder Estatal na liberdade do homem, sendo que todos os instrumentos garantísticos inseridos na Constituição Federal de 1988 valem automaticamente para o inimputável e o semi-imputável sujeito a tratamento, não podendo o operador do direito renunciar à análise dos princípios

constitucionais norteadores a qualquer espécie de sanção penal. (FERRARI & GOMES, 2001, p. 91/92)<sup>15</sup>

Assim sendo, ante a vedação das formas de punição perpetua, deveria necessariamente limitar o cumprimento da medida de segurança a prazo não superior a 30 (trinta) anos, analogicamente ao lapso temporal da pena privativa de liberdade, regulamentada pelo art. 75 do Código Penal.

**Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.**

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940) (grifo nosso)

Portanto, e entendimento que devem ser garantidos a todos os indivíduos imputáveis, semi-imputáveis e imputáveis, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Devendo ser limitado o prazo de cumprimento da medida de segurança, embora a mesma não seja pena, possui o mesmo caráter da pena, conforme entendimento da Egrégia Corte Suprema (BITTENCOURT, 2012).

*EMENTAS:* AÇÃO PENAL. Réu imputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento.

**2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos.[...] (STF, 2009)**

---

<sup>15</sup> FERRARI, Eduardo Reale. apud GOMES, Luiz Flávio. Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito. **São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 91-92.**

Assim, diante discursão de renomados doutrinadores que defendem a hipótese de que a medida de segurança caminha para uma perpetuidade da pena, outros acreditam que a medida não pode ultrapassar os 30 anos previsto no art. 75 do CP, que tutela o imputável, enquanto uma terceira parcela defende que a medida de segurança tem por prazo prescricional da pena abstrata cominada.

#### 5.2A medida de segurança apontada como uma forma de prisão perpétua

Inicialmente, cumpre destacar que a medida de segurança possui caráter de medida curativa de proteção fundamentada na periculosidade do agente, que se diferenciam das penas que possuem caráter totalmente punitivo, baseado na culpabilidade do infrator.

A inexistência da definição de um prazo mínimo de aplicação das medidas curativas aos agentes inimputáveis e semi-inimputáveis concebe discussões recorrentes entre doutrinadores, suscitando três correntes defendidas.

Através da interpretação literal do art. 97, §1º do Código Penal, perseveram aqueles que defendem a inexistência do prazo máximo, uma vez que consideram indispensável a comprovação da cessação da periculosidade, para que assim, seja promovido a sua liberação.

No entanto, nesta corrente, verifica-se a impossibilidade de tratamento igualitário entre os agentes considerados inimputáveis e semi-inimputáveis, para com aqueles considerados imputáveis, promovendo o afastamento social daquele que é considerado perigoso para o convívio social, condicionando o seu retorno somente quando cessado a periculosidade.

Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL.

APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO QUE DEVE DURAR ENQUANTO NÃO CESSADA A PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

1. O início do cumprimento da medida de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional (HC 113.459/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 10.11.2008). 2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a internação do inimputável deve durar enquanto não cessada a sua periculosidade. 3. O MPF manifestou-se pela concessão do writ. 4. Ordem denegada. (HC 113.998/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/03/2009) (STJ, HC 113.998/RS, 2009)

Resta evidenciado a escolha da interpretação literal do art. 97, §1º do Código Penal, pelo julgador quando afirma que a internação do agente deverá permanecer enquanto não cessada a periculosidade.

Por outro lado, há interpretes que defendem que a não determinação do lapso temporal máximo, fere os direitos garantidos na Constituição Federal de 1988 (CF), uma vez que torna as medidas curativas impostas, como uma forma de prisão perpetua que é vedado pela Constituição Federal brasileira.

Consoante consta no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, uma das cláusulas pétreas refere-se a proibição de imposição de penas de caráter perpetuo.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

e) cruéis; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988)

Esses doutrinadores corroboram com a ideia de que essa não fixação de um prazo máximo para cumprimento das medidas curativas contaria o princípio constitucional da isonomia, uma vez que existe a vedação da aplicação de penas perpetuas, não podendo, portanto o Estado estabelecer uma pena que possui prazo indeterminado aos agentes considerados inimputáveis, podendo estes manterem-se internados em hospitais de custódia ou tratamento ambulatorial até sua morte, se não comprovado a cessação da periculosidade por meio de perícia médica.

Uma terceira corrente proclama que a medida de segurança deve possuir uma duração máxima de 30 (trinta) anos, de forma analógica ao limite imposto as penas privativas de liberdade, conforme preceitua o art. 75 do código penal.

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940)

Acreditando-se também, esta última corrente, que a punição do agente incapaz deve seguir os mesmos moldes de punição do agente considerado capaz. Não devendo as medidas curativas ultrapassar o tempo máximo da pena privativa de liberdade, do aludido artigo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, vem manifestando-se reiteradamente:

Pena privativa de liberdade (execução). Doença mental (superveniência). Medida de segurança substitutiva. Prazo determinado. Coisa julgada.

1. A duração da medida de segurança substitutiva imposta em razão da superveniência de doença mental não pode ultrapassar o tempo

determinado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Cumprida a pena estabelecida na sentença penal, evidente o constrangimento ilegal na manutenção da medida de segurança.

(HC 41.419/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 391) (STJ, HC 41.419/SP, 2005)

Conforme demonstrado, há uma variação acerca da interpretação das normas penais relativo ao limite temporal das medidas de segurança, podendo esse lapso temporal chegar ao limiar da prisão perpetua, daqueles que permanecem internados nos HCT's, tendo seus direitos fundamentais violados diante da negligencia para com os doentes mentais.

### 5.3A Extinção da Medida de segurança

#### 5.3.1 Da cessação da periculosidade

A cessação da periculosidade do agente é constatada através de perícia medica, realizada ao final do prazo mínimo fixado pelo juízo, nos termos estabelecidos pela legislação, de 01 a 03 anos, conforme disposto no Art. 97, §1 do Código Penal. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).

A realização do exame se dará mediante requerimento do Ministério Publico, ou do interessado, em conformidade com o Art. 176, da Lei de Execução Penal.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da

periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior. (BRASIL, LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, 1984)<sup>16</sup>

Dessa forma, comprovada a cessação da periculosidade do agente, bem como a comprovação que o agente se encontra reestabelecido do mal que o afligia, ocorrerá a desinternação ou liberação para tratamento ambulatorial, sendo fixadas as condições previstas no Art. 178 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1940), sujeito revogação da desinternação, se praticado novo fato que indique periculosidade do agente durante o período de prova.

Transcorrido o período de prova, sem a ocorrência de fatos ensejadores à conversão da desinternação ou liberação condicional, resta extinta a punibilidade do agente.

### 5.3.2 Da prescrição

A legislação penal atual possui duas modalidades de prescrição. De um lado, a prescrição a pretensão punitiva, consistente na análise da data do fato até o trânsito em julgado, e a prescrição da pretensão executória, que começa a correr a partir da data do trânsito em julgado para a acusação, até o início do cumprimento da sanção imposta.

Com relação a prescrição da medida de segurança, também estão sujeitas a prescrição, devendo seu lapso temporal pautar-se nos moldes das determinações do art. 109 do Código Penal, pelo máximo da pena abstratamente cominada ao tipo penal violado.

Nesse sentido, vem manifestando reiteradamente o Superior Tribunal Federal, acerca da prescrição da medida de segurança com base no máximo da pena culminada ao delito cometido pelo agente.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acessado em: 19 de novembro de 2019.

PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI Nº 10.216/2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. Precedentes: RHC 100.383/AP, relator Min. Luiz fux, primeira turma, julgamento em 18/10/2011; HC 107.432/RS, relator Min. Ricardo lewandowski, primeira turma, julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, relator Min. Cezar peluso, julgamento em 2/6/2009. 2. In casu: A) o paciente incidiu nas condutas tipificadas pelos artigos 147 (ameaça) e 233 (ato obsceno), do Código Penal; instaurado incidente de insanidade mental, concluíram os peritos que o paciente sofria de esquizofrenia paranoide e retardo mental leve, sendo reconhecida a sua inimputabilidade, nos termos do caput do artigo 26 do CP. B) processada a ação penal, ao recorrente foi aplicada a medida de segurança de internação hospitalar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo certo que o recorrente foi internado no instituto psiquiátrico forense, onde permanece até a presente data, decorridos mais de 17 (dezesete) anos desde a sua segregação; c) o recorrente está em regime de alta progressiva desde 1997, sendo que o magistrado de primeira instância, em sua decisão liberatória, realizou histórico completo da execução da medida de segurança, que foi renovada sucessivamente, tendo sido empreendidas diversas fugas e retornos voluntários do paciente ao instituto psiquiátrico forense, sem notícia nos autos de reincidência delitiva. 3. A desinternação progressiva é medida que se impõe, concedendo-se a ordem de ofício para o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que aplicou o art. 5º da Lei nº 10.216/2001, autorizando-se a desinternação progressiva pelo prazo de 6 (seis) meses. 4. Ordem

concedida de ofício (STF; HC 102.489; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 22/11/2011; DJE 01/02/2012; Pág. 91). (MPPR, 2012)

Portanto, em relação ao semi-inimputável, o prazo prescricional será calculado com base na pena imposta e substituída na sentença de absolvição *sui generis*, que determinou as medidas curativas ao criminoso.

Enquanto ao inimputável, o prazo prescricional terá como parâmetro a pena máxima cominada ao crime, devendo seu lapso ser contado a partir da última causa interruptiva

No entanto, transcorrido o prazo fixado mínimo de um a três anos, fixados na sentença que impôs as medidas curativas, seu cumprimento se dará mediante perícia médica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no correr do desenvolvimento da presente monografia, as medidas de segurança possuem caráter e finalidade oposta a pena. Uma vez que a medida de segurança destaca-se por seu caráter preventivo, absolvendo impropriamente o réu dos fatos por não lhes sobrevir o fator culpabilidade, enquanto a pena tem como função punir o criminoso, de forma conseqüente ao fato típico, punível e culpável, por ele praticado.

Considerando que o criminoso é portador de insanidade mental, embora as condutas praticadas sejam compreendidas com repúdio pela sociedade, não poderia o Estado aplicar ao agente o mesmo tratamento atribuído aos agentes capazes de entender a gravidade dos fatos por ele cometidos.

Inobstante a semelhança entre as penas e a medida de segurança, existem princípios que se aplica a ambas, tendo em vista a indispensabilidade da garantia dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, elas possuem finalidades distintas.

A aplicação das medidas de segurança no Brasil depende da supressão de valores sociais errados e equivocados que estão presentes em nossa sociedade. Dentre eles, acreditar que o único meio de punição válida e eficaz no atual sistema penal é a privação da liberdade através do encarceramento no sistema penitenciário.

Ademais, resta comprovada a ineficácia da privação da liberdade no atual sistema carcerário, uma vez que se encontram superlotados, e não viabilizam a reintegração social dos internos, por falta de estrutura e despreparo daqueles que deveriam intermediar a ressocialização.

Todavia, cumpre esclarecer que o reconhecimento da inimputabilidade ou a semi-inimputabilidade, o Juiz terá por bem que reconhecer e considera-lo irresponsável pelos atos praticados, devendo instituir sob caso concreto a

absolvição impropria, no entanto, impor como forma de punição, de acordo com a graduação de sua periculosidade, medidas curativas, a serem cumpridas em estabelecimentos de custódia e tratamento, promovendo o encaminhamento do doente a estabelecimento correto para seu tratamento, ou a imposição tratamento ambulatorial. O agente, permanecera sob a imposição das aludidas medidas ate a comprovação da cessação de as periculosidade.

Resta claro que a imposição das medidas de seguranças não deixam o agente que praticou o fato impune. Ao contrario, ele cumprirá as sanções adequadas a sua condição, em estabelecimento adequado, ate que cesse a periculosidade, visando assegurar a proteção do agente e da sociedade.

Embora as inadequações sociais em lidar com o individuo possuidor de um transtorno mental, assim como o estado em promover o tratamento desses indivíduos para a reinserção no meio social, a presente critica tem como objetivo a abordagem da medida de segurança com relação ao seu caráter perpetuo ante a inexistência do lapso temporal máximo para a imposição das medidas curativas.

No transcurso do presente trabalho, pode se observar que há três correntes distintas que abordam a problemática da que cerceia a medida de segurança. Havendo aqueles que apoiam a interpretação literária do art. 97, §1º do CP, que o Estado é detentor da responsabilidade da segurança social, no devendo promover a desinternação dos indivíduos submetidos a medidas curativas, sem a devida comprovação que cessaram as causas que ensejaram a aplicação das medidas, sob a presunção que o mesmo retorne a delinquir. No entanto, há aqueles que acreditam que a aplicação das medidas de segurança de forma ilimitada violam os preceitos constitucionais da vedação a aplicação da prisão perpetua. Por fim, um terceiro grupo, revela o posicionamento de que as medidas de segurança deveriam respeitar o mesmo limite imposto as penas privativas de liberdade aplicadas aos agentes imputáveis, sendo ela limitada ao prazo máximo de 30 (trinta) anos

Portanto, percebe-se a necessidade de avanço na aplicação das medidas de segurança, visando a humanização do processo de reinclusão do doente mental no seio social, a fim de modificar a forma primitiva de pensamento de que a exclusão é a melhor forma de solucionar o problema.

Além do mais, faz-se necessário a assistência familiar e do Estado, que apesar de ter o dever de assegurar a proteção social, tem o dever de amparar o indivíduo. Submetendo àqueles precisam de internação, a tratamento humano, em instituições adequadas, que realmente tenham como objetivo a reintegração do indivíduo a sociedade.

## BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, C. (1764). *Dos Delitos e das Penas*. Acesso em 21 de Novembro de 2019, disponível em Dos Delitos e das Penas: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>

BITTENCOURT, C. R. (2012). *Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 1* (17 ed.). São Paulo: Saraiva.

BRASIL. (07 de Dezembro de 1940). *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Acesso em 20 de Novembro de 2019, disponível em Código Penal: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. (07 de Dezembro de 1940). *Planalto*. Acesso em 20 de Novembro de 2019, disponível em Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. (09 de dezembro de 1941). *Decreto-Lei Nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941*. Acesso em 23 de novembro de 2019, disponível em Lei de introdução do Código Penal : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm)>

BRASIL. (11 de Novembro de 1984). *LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984*. Acesso em 20 de Novembro de 2019, disponível em Lei de Execução Penal: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)

BRASIL. (05 de outubro de 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Acesso em 24 de novembro de 2019, disponível em Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

- FERRARI, E. R., & GOMES, L. F. (2001). *Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- FERREIRA, B. S. (Junho de 2015). A Medida de Segurança no Sistema Penal Brasileiro: Influência da Reforma Psiquiátrica na sua Execução. 53. Lajeado.
- Greco, R. (2017). *Curso de Direito Penal: Parte Geral - Volume 1*. Niterói: Impetus.
- LOPES, C. H. (2004). *Medidas de Segurança*. Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo.
- MASSON, C. (2017). *Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1* (11 ed., Vol. 1). Rio de Janeiro: FORENSE.
- MPPR. (01 de fevereiro de 2012). *Medida de Segurança (STF)*. Acesso em 24 de novembro de 2019, disponível em Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/pagina-757.html>>
- PRADO, A. M., & SCHINDLER, D. (2017). *A medida de segurança na Contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários*. São Paulo: Revista de direito GV.
- PRADO, L. R., MENDES, E., & MENDES, G. (2014). *Curso de Direito Penal Brasileiro*. (13 ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- STEFAM, A. (2018). *Direito Penal Parte Geral - Volume 1 (Art. 1º ao 120)*. São Paulo : Saraiva .

STF. (02 de Junho de 2009). *HC 97621*. Acesso em 20 de Novembro de 2019, disponível em Superior Tribunal Federal: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2661220>

STJ. (07 de novembro de 2005). *HC 41.419/SP*. Acesso em 24 de novembro de 2019, disponível em STJ: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>

STJ. (16 de março de 2009). *HC 113.998/RS*. Acesso em 24 de novembro de 2019, disponível em STJ: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>

TJMG. (09 de Julho de 2019). *Agravo em Execução Penal Nº 1.0183.14.011996-1/001*. Acesso em 20 de Novembro de 2019, disponível em Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais : [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10183140119961001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10183140119961001)